



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05897/16**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande

Interessado (a): Nivaldo Pereira do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00347/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05897/16, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Nivaldo Pereira do Nascimento, matrícula nº 1892, ocupante do cargo de Trabalhador, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05897/16**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05897/16 trata da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do (a) Sr (a) Nivaldo Pereira do Nascimento, matrícula nº 1892, ocupante do cargo de Trabalhador, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para retificar o ato (aplicar o art. 3º incisos I, II e III da EC 47/05) e reformular o cálculo proventual.

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou defesa informando que o segurado obteve benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social, tendo sido utilizados tempos contributivos do seu exercício laboral como servidor público no Município de Campina Grande-PB, anteriores a 1º de maio de 1991, período compreendido de 05/01/1981 a 30/04/1991, totalizando 10 anos, 03 meses e 26 dias. Desta forma, requer a manutenção da aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88.

Reanalizando os autos, a Auditoria constatou que a referida informação consta no Parecer nº 0061/2016. A Unidade Técnica entende que foram sanadas as irregularidades apontadas, merecendo, a Portaria – A nº 0046/2016, constante às fls. 65, o competente registro.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2017 às 13:33



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO